# Boletim do Trabalho e Emprego

34

1.<sup>a</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 196\$00

Pág.

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 65 N. 34 P. 1791-1812 15-SETEMBRO-1998

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADEPA — Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve (delegação do Barlavento) e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca de cerco/cercar para bordo)	1793
<ul> <li>Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Navegação, Transitários e Pesca</li> </ul>	1793
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ADEPA — Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve (delegação do Barlavento) e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca de cerco/cercar para bordo) — Alteração salarial e outras	1794
<ul> <li>— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria)</li> <li>e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras</li></ul>	1797
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	1798
— CCT entre a ARCDP — Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras	1799
— CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — Alteração salarial e outras	1800
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras</li></ul>	1801
— ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outros e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	1802
— AE entre a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1810

	da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas — Alteração salarial e outras	1811
_	CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação	1812



SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

**PE** — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

**DA** — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS** 

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

**Sind.** — Sindicato.

Ind. — Indústria.

**Dist.** — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — *Depósito legal n.º 8820/85* — Tiragem: 3500 ex.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS/PORTARIAS**

. .

### PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. .

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ADEPA — Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve (delegação do Barlavento) e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca de cerco/cercar para bordo).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, na área correspondente ao Barlavento do Algarve:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, cujas embarcações estejam licenciadas com arte de redes de cerco e cujas características são p./bordo e tenham um comprimento de sinal superior a 12 m, que se encontrem registadas nas capitanias e delegações marítimas entre Albufeira e Sagres e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas; b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, da mesma área de registo das embarcações, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária entre as mesmas associações patronais e o SIMAMEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Navegação, Transitários e Pesca.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de

trabalho mencionados em título e publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1998.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as convenções extensivas na área da sua aplicação:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade econó-
- mica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ADEPA — Assoc. de Empresas de Pesca do Algarve (delegação do Barlavento) e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pesca de cerco/cercar para bordo) — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção obriga, por um lado, os armadores da pesca de cerco/cercar para bordo representados pela ADEPA — Associação de Empresas de Pesca do Algarve (delegação do Barlavento) e, por outro, os trabalhadores representados pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca, para vigorar na área correspondente ao Barlavento do Algarve (Albufeira a Sagres).

#### Cláusula 9.ª

#### **Deveres dos mestres**

(Manter a redacção em vigor.)

- a) (Manter a redacção em vigor.)
- b) (Manter a redacção em vigor.)
- c) (Manter a redacção em vigor.)
- d) (Manter a redacção em vigor.)
- e) (Manter a redacção em vigor.)
- f) (Manter a redacção em vigor.)
- g) (Manter a redacção em vigor.)
- h) (Manter a redacção em vigor.)
- i) (Manter a redacção em vigor.)
- j) (Manter a redacção em vigor.)
- k) (Manter a redacção em vigor.)
- l) (Manter a redacção em vigor.)
- m) (Manter a redacção em vigor.)
- n) (Manter a redacção em vigor.)
- o) Tratar com urbanidade os trabalhadores seus subordinados e, sempre que tiver de lhes fazer alguma observação ou admoestação, deverá fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade.

#### Cláusula 16.ª

#### Descanso semanal

Os trabalhadores terão direito a um descanso semanal, no período de 1 de Maio a 31 de Outubro, a partir da entrada da embarcação no porto (sábado) até às 24 horas de segunda-feira, e no período de 1 de Novembro a 30 de Abril, a partir da entrada da embarcação no porto (sexta-feira) até às 24 horas de domingo.

- a) A saída para o mar das embarcações nos dias úteis, no período de 1 de Maio a 31 de Outubro, será a partir das 24 horas.
- b) A saída para o mar das embarcações nos dias úteis, no período de 1 de Novembro a 30 de Abril, será a partir das 22 horas.

#### Cláusula 17.ª

#### Feriados

1 — Os trabalhadores terão direito ainda a descansar até às 24 horas do dia seguinte nos seguintes feriados:

(Manter a redacção em vigor.)

(Manter a redacção em vigor.) (Manter a redacção em vigor.)

(Manter a redacção em vigor.) (Manter a redacção em vigor.)

(Manter a redacção em vigor.)

(Manter a redacção em vigor.) (Manter a redacção em vigor.)

(Eliminar.)

(Manter a redacção em vigor.)

#### Cláusula 18.ª

#### Excepção ao dia de descanso semanal e feriados

(Eliminar.)

#### Cláusula 19.a

#### Conceito de férias

- 1 (Manter a redacção em vigor.)
- 2 Durante o período de gozo de férias, o trabalhador tem direito a receber o mesmo vencimento que receberia se estivesse a trabalhar, mais o subsídio de férias previsto na cláusula 21.ª, n.º 3, salvo o regime alternativo previsto no n.º 2 da mesma cláusula.
  - 3 (Manter a redacção em vigor.)
  - 4 (Manter a redacção em vigor.)
- 5 A retroactividade da matéria estabelecida no n.º 2 desta cláusula reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### Cláusula 21.ª

#### Época de férias

- 1 (Manter a redacção em vigor.)
- 2 O armador poderá, contudo, optar pela paralisação da embarcação para gozo de férias da tripulação.
- 3 Quando ocorra o previsto no n.º 2 desta cláusula, os trabalhadores, quer sejam de convés, quer sejam de máquinas, terão direito a receber 50% do salário mínimo nacional a título de remuneração para além do subsídio de férias fixado no n.º 4 desta cláusula.
- 4 Os trabalhadores, quer sejam de convés, quer sejam de máquinas, terão direito a receber um subsídio de férias de valor igual a 80 % do salário mínimo nacional aplicado à indústria em vigor no momento em que o trabalhador dê início ao gozo das suas férias.
- 5 Os trabalhadores de máquinas, para além do valor do subsídio referido no número anterior desta cláusula, receberão ainda a remuneração fixa estabelecida no anexo III-B.
  - 6 (Passa a ter a redacção do n.º 3 do CCT em vigor.)
- 7 A retroactividade da matéria estabelecida nesta cláusula reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### Cláusula 25.ª

#### Subsídio de férias

- 1 Sem prejuízo do disposto na cláusula 21.ª, o armador pagará a todos os trabalhadores ao seu serviço um subsídio de férias de valor igual ao fixado no n.º 4 da mesma cláusula.
  - 2 (*Eliminar*.)
- 3 A retroactividade da matéria estabelecida nesta cláusula reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### Cláusula 25.ª-A

#### Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores terão direito a um subsídio de Natal nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 88/96,

- de 3 de Julho, correspondente aos anos de 1996, 1997 e 1998, nos seguintes montantes:
  - a) O subsídio de Natal de 1996 será de valor igual a 54 600\$;
  - b) O subsídio de Natal de 1997 será de valor igual a 56 700\$;
  - c) O subsídio de Natal de 1998 será de valor igual a 75 000\$.
- 2 O subsídio de Natal do ano de 1998 será pago, até 15 de Dezembro, aos trabalhadores que estejam ao serviço da empresa, sendo pago aos trabalhadores que venham a sair da empresa antes daquela data no momento da sua saída.
- 3 O subsídio de Natal referente aos anos de 1996 e 1997 será pago utilizando a seguinte metodologia:
  - a) Sempre que um trabalhador entre no gozo das suas férias, este receberá o subsídio de Natal em falta (1996 ou 1997), mais o subsídio de férias fixado no n.º 4 da cláusula 21.ª;
  - b) Nos casos em que já não haja férias por gozar, o armador pagará sempre em cada mês um subsídio de Natal em falta (1996 ou 1997).
- 4 A retroactividade da matéria estabelecida nesta cláusula reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### Cláusula 30.ª

#### Liquidação das remunerações

- 1 (Manter a redacção em vigor.)
- 2 (Manter a redacção em vigor.)
- 3 (Manter a redacção em vigor.)
  - a) (Manter a redacção em vigor.)
  - b) (Manter a redacção em vigor.)
  - c) (Manter a redacção em vigor.)
  - d) (Manter a redacção em vigor.)
  - e) (Manter a redacção em vigor.)
  - f) (Manter a redacção em vigor.)
  - yalor líquido da pesca depois de deduzidas as despesas previstas no actual CCT e sua discriminação.

#### Cláusula 34.ª

#### Trabalho eventual

- 1 (Manter a redacção em vigor.)
- 2 A participação dos trabalhadores nos serviços referidos no número anterior é facultativa.
- 3 Em caso de partidela de redes, os trabalhadores que participarem nesse serviço serão remunerados com um salário diário correspondente a 5,36% do salário mínimo nacional aplicado à indústria, após vinte e quatro horas do seu início.
  - 4 (Manter a redacção em vigor.)
- 5 O horário de trabalho referente aos serviços previstos nesta cláusula é de oito horas diárias, de segun-

da-feira a sexta-feira, para todos os trabalhadores, independentemente da sua categoria profissional.

- 6 (Manter a redacção em vigor.)
- 7 A retroactividade da matéria estabelecida nesta cláusula reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### Cláusula 36.ª

#### Causas de extinção do contrato de trabalho

- 1 (Manter a redacção em vigor.)
  - a) (Manter a redacção em vigor.)
  - b) (Manter a redacção em vigor.)
  - c) (Manter a redacção em vigor.)
  - d) (Manter a redacção em vigor.)
  - e) Por perda ou naufrágio da embarcação, no caso de o armador não poder empregar os seus tripulantes numa outra embarcação, propriedade sua e no mesmo porto;
  - f) (Manter a redacção em vigor.)
- 2 Nos casos das alíneas b), com excepção da hipótese de reforma, c), quando exista justa causa por parte do trabalhador para a rescisão, e) e f), os trabalhadores têm direito à indemnização prevista na cláusula 40.ª

#### Cláusula 40.ª

#### Rescisão por venda, naufrágio ou abate da embarcação

- 1 Quando por venda, naufrágio ou abate da embarcação o armador não possa garantir a continuidade de emprego aos trabalhadores nos quadros da empresa, a bordo de uma outra sua embarcação no mesmo tipo de pesca e no mesmo porto, terão aqueles direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de salário mínimo nacional aplicado à indústria, não podendo ser inferior a três meses para os trabalhadores que à data da ocorrência tenham menos de três anos de trabalho ao serviço da empresa.
- 2 Para efeitos do número anterior, qualquer fracção do primeiro e último ano será considerada como um ano completo de serviço.

#### Cláusula 41.ª

#### Processo disciplinar

- 1 (Manter a redacção em vigor.)
- 2 (Manter a redacção em vigor.)
- 3 (Manter a redacção em vigor.)
- 4 (Manter a redacção em vigor.)

§ único. O despedimento que não obedeça aos requesitos estabelecidos nos números anteriores é nulo e de nenhum efeito, sendo-lhe aplicáveis as disposições contidas na legislação em vigor que regula esta matéria.

#### Cláusula 42.ª

#### Contribuições para a segurança social

1 — As entidades patronais obrigam-se a efectuar os descontos para o centro regional de segurança social

de que os trabalhadores sejam beneficiários, nos termos da legislação em vigor que regula esta matéria, e de acordo com as taxas actualmente praticadas, 23,75% a pagar pela entidade patronal e 11% a pagar pelo trabalhador, ou de acordo com outras taxas que eventualmente possam vir a entrar em vigor durante a vigência do presente contrato.

2 — A retroactividade da matéria estabelecida nesta cláusula reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

#### Acidentes de trabalho

- 1 (Manter a redacção em vigor.)
- 2 Em caso de acidente de trabalho, o mestre e o sinistrado deverão comunicar imediatamente ao armador, a fim de ser feita a respectiva participação, ficando o mestre desobrigado daquela comunicação quando o acidente ocorra sem que do mesmo tenha tido conhecimento.
- 3 Sempre que, por um período transitório, as embarcações tenham ficado com tripulação inferior determinada neste CCT a remuneração em falta será distribuída pela restante tripulação, tendo o trabalhador ou trabalhadores que faltem por motivo de doença ou sinistro direito ao peixe para a alimentação, de acordo com o disposto no n.º 1 da cláusula 31.ª, bem como aos perdidos.

#### 4 — (*Eliminar*.)

#### Cláusula 44.ª

#### Seguro de acidentes pessoais

- 1 Sem prejuízo do seguro por acidentes de trabalho, o armador é obrigado a efectuar um seguro, para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, em favor do tripulante, que será pago ao próprio ou seus herdeiros, salvo se o tripulante tiver indicado outros beneficiários.
- 2 O montante do seguro a que se refere o n.º 1 desta cláusula não poderá ser inferior a 10 000 000\$, em conformidade com o n.º 2 do artigo 34.º do Regime Jurídico de Contrato Individual de Trabalho a Bordo das Embarcações de Pesca.
  - 3 (Passa a ter a redacção do n.º 2 do actual CCT.)
- 4 A retroactividade da matéria estabelecida nesta cláusula reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### ANEXO III

#### a) Parte variável

Ao pessoal abrangido por este contrato será atribuída a percentagem que a seguir se discrimina, depois de deduzidas, sobre o valor bruto da pesca, as despesas de vendagem, de 1,5 % para a organização de produtores, de 1 % para o Sindicato dos Trabalhadores da

Pesca do Sul, e do consumo, exclusivamente, de gasóleo, num montante não superior a 400 000\$:

Pessoal de convés:

	Percen- tagem
Mestre de pesca	6,2
Contramestre	3,9 3
Encarregado da aberta	
Remendador	2,7
Chateiros (dois)	2,9
Popeiros (dois)	
Pescador	2,5
Pessoal de máquinas:	
Maquinista prático	3 2,5

A retroactividade da matéria estabelecida neste anexo reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### b) Parte fixa

Maquinista prático — 22 500\$. Ajudante maquinista — 22 000\$.

(Eliminar.)

A retroactividade da matéria aqui estabelecida reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### c) Estímulo de pesca

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato, a empresa armadora e a gerência têm direito a um estímulo de pesca (pensão) de 1000\$, desde que o valor da venda efectuada em lota seja superior a 16 000\$.
  - 2 (Manter a redacção em vigor.)
  - 3 (Manter a redacção em vigor.)
- 4 A retroactividade da matéria aqui estabelecida reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

#### d) Compensação por serviços tóxicos

- 1 O subsídio mensal por compensação de gases tóxicos será, para o pessoal de máquinas, igual a 10% do vencimento fixo do maquinista prático (2250\$), fixado na alínea b), «Parte fixa», deste anexo III.
- 2 A retroactividade da matéria aqui estabelecida reporta-se a 1 de Setembro de 1998.

Efeitos. — O presente acordo terá eficácia cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, com excepção de toda a matéria que tem explícita a sua retroactividade reportada a 1 de Setembro de 1998.

Regulamentação em vigor. — Mantêm-se em vigor todas as disposições constantes do CCT para a pesca do cerco (sardinha) no Barlavento do Algarve, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987, pp. 519 a 530, bem como as alterações ao mesmo publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1990, pp. 2500 a 2502, que não sejam derrogadas pela aplicabilidade do presente instrumento de revisão, que assim

neste instrumento se dão por integralmente reproduzidas.

Nestes termos, as negociações, que se prolongaram por sete sessões (3 de Junho de 1998, 25 de Junho de 1998, 2 de Julho de 1998, 16 de Julho de 1998, 24 de Julho de 1998, 11 de Agosto de 1998 e 18 de Agosto de 1998), ficam concluídas, tendo-se verificado acordo entre as partes, as quais vão assinar a presente acta, que acharam conforme.

#### Portimão, 18 de Agosto de 1998.

Pela ADEPA — Associação de Empresas de Pesca do Algarve (delegação do Barlavento):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

No processo de revisão do CCT da pesca de cerco de cercar para bordo do Barlavento do Algarve, a Federação dos Sindicatos do Sector de Pesca representa o Sindicato dos Trabalhadores da Pesca do Sul.

Lisboa, 25 de Agosto de 1998. — A Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Setembro de 1998.

Depositado em 4 de Setembro de 1998, a fl. 157 do livro n.º 8, com o n.º 330/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não serão abrangidos os trabalhadores representados pelo SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio que exerçam funções nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

1 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, podendo ser revistas anualmente.

#### Cláusula 20.ª

#### Trabalho em regime de tempo parcial

- 1 Considera-se trabalho a tempo parcial aquele que é prestado nas condições e limites fixados na presente cláusula.
- 2 Aos trabalhadores em regime de trabalho a tempo parcial aplicam-se todos os direitos e regalias previstos na presente convenção colectiva ou praticados na empresa, na proporção do tempo de trabalho prestado, incluindo nomeadamente a retribuição mensal e os demais subsídios de carácter pecuniário.
- 3 O contrato de trabalho a tempo parcial deve revestir forma escrita, ficando cada parte com um exemplar.
- 4 Do contrato referido no número anterior deverá constar obrigatoriamente o seguinte:
  - a) O motivo justificativo, devidamente circunstanciado:
  - b) Os limites do horário diário e semanal;
  - c) A categoria profissional;
  - d) O local de trabalho;
  - e) A remuneração mensal e outros subsídios.
- 5 Só é permitida a admissão de trabalhadores em regime de tempo parcial nas seguintes condições:
  - a) Para fazer face aos designados «picos de venda»;
  - b) Desde que o número de trabalhadores admitidos nesse regime não exceda 5% do total de trabalhadores da empresa.
- 6 A duração do trabalho dos trabalhadores em regime de tempo parcial será de quatro horas diárias e de vinte horas semanais.
- 7 Os trabalhadores admitidos neste regime poderão integrar os quadros de duas ou mais empresas desde que, no conjunto, não prestem mais de oito horas diárias nem quarenta horas semanais.
- 8 Cessando o motivo justificativo constante do contrato, o trabalhador terá preferência no preenchimento de postos de trabalho a tempo inteiro que forem criados ou fiquem vagos.
- 9 As situações de passagem à prestação de trabalho a tempo parcial dos trabalhadores admitidos a tempo inteiro, a pedido destes, são reguladas nos termos da legislação aplicável.

#### Cláusula 26.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 2000\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 29.ª

#### Abono para falhas

Aos caixas e cobradores e aos trabalhadores que fazem pagamentos ou recebimentos é atribuído um

abono mensal para falhas de 2520\$, a pagar independentemente do ordenado.

#### Cláusula 48.ª

#### Subsídio de alimentação

Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação que for praticado nas empresas para o pessoal de laboração, nunca inferior 270\$ diários, sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

#### Tabela salarial

Níveis	Remunerações
I	125 650\$00 116 900\$00 110 350\$00 104 350\$00 97 000\$00 91 550\$00 82 300\$00 78 250\$00 73 000\$00 62 300\$00 62 300\$00 45 700\$00

#### Porto, 14 de Março de 1998.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Agosto de 1998.

Depositado em 1 de Setembro de 1998, a fl. 156 do livro n.º 8, com o n.º 326/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 22.a

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 520\$ por cada dia de trabalho.

_	_	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	<b>.</b>	-					•																																					
4	<del> </del> —	-				•	•																																					
5	i	-																																										

#### Cláusula 47.ª

#### Condições especiais de retribuição

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5 % sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a 5000\$.

.....

#### Cláusula 59.ª

#### Seguro do pessoal deslocado

1 — [...] 7000 contos [...]

## ANEXO I Tabelas salariais

Grau	Tabela I	Tabela II
0	153 000\$00 131 600\$00 131 600\$00 115 100\$00 111 100\$00 99 200\$00 89 350\$00 86 350\$00 81 750\$00 76 750\$00 72 150\$00 68 750\$00 65 900\$00 59 000\$00 53 100\$00 46 700\$00	159 000\$00 136 500\$00 120 100\$00 116 400\$00 103 600\$00 102 200\$00 95 200\$00 96 200\$00 86 200\$00 86 200\$00 75 700\$00 71 500\$00 69 300\$00 67 700\$00 60 400\$00 54 500\$00 48 200\$00
17. 18. 19. 20.	44 400\$00 44 400\$00 44 400\$00 44 400\$00	44 400\$00 44 400\$00 44 400\$00 44 400\$00

Remuneração mensal média: 80 164\$29.

Critério diferenciador das tabelas salariais

•••••

Ш

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1998.

Porto, 19 de Abril de 1998.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para efeitos de depósito no Ministério do Trabalho do texto do acordo de revisão do CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, a FENAME representa as seguintes associações patronais:

ANEMM — Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Metalomecânicas; AIM — Associação das Indústrias Marítimas;

AIM — Associação Industrial do Minho.

Lisboa, 3 de Junho de 1998. — O Presidente da Direcção, *José de Oliveira Guia*.

Entrado em 28 de Agosto de 1998.

Depositado em 1 de Setembro de 1998, a fl. 156 do livro n.º 8 com o n.º 327/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a ARCDP — Assoc. dos Retalhistas de Carnes do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes — Alteração salarial e outras.

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas que desenvolvem a actividade representada pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

#### Cláusula 2.ª

#### Entrada em vigor

- 1 O presente contrato colectivo de trabalho entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria com incidência pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

#### Cláusula 26.ª

#### Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este contrato é de quarenta horas semanais, de segunda-feira a sábado às 13 horas, sem prejuízo do disposto na cláusula 40.ª, ao abrigo da Lei n.º 21/96, de 23 de Julho.

#### ANFXO

#### Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Primeiro-oficial	97 300\$00
Segundo-oficial	84 900\$00
Ajudante	72 500\$00
Caixa	
Embaladeira	70 700\$00
Servente de talho	65 300\$00
Servente de fressureira	66 200\$00
Praticante com 17 anos	57 900\$00
Praticante com menos de 17 anos	54 800\$00

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeiro-oficial, quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 5175\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão também concedidos aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie ou numerário, no valor mínimo de 5175\$ semanais, que serão obrigatoriamente concedidos nos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito ao abono mensal de 3100\$ para falhas.

#### Notas

1-.....

2 — Manter-se-ão em vigor as disposições contratuais dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigente nesta data e que não foram objecto da presente revisão.

#### Porto, 2 de Setembro de 1998.

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:

(Assinatura ilegível.)

Pela ARCDP — Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto: Francisco Duarte de Vasconcelos.

Pela AEVC — Associação Empresarial de Viana do Castelo: Francisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Empresarial de Ponte de Lima: Francisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Monção e Melgaço:

Francisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Real: Francisco Duarte de Vasconcelos.

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança: Francisco Duarte de Vasconcelos.

#### Entrado em 2 de Setembro de 1998.

Depositado em 3 de Setembro de 1998, a fl. 156 do livro n.º 8, com o n.º 328/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — Alteração salarial e outras.

Novo texto para o n.º 1 da cláusula 52.ª, n.º 2, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), da cláusula 57.ª, n.º 1 da cláusula 60.ª e anexo II, «Tabela de remunerações», do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões — AOPPDL, a Associação Marítima e Portuária do Sul — AOPS, ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul e a AOPL — Associação dos Operadores do Porto de Lisboa, por um lado, e, por outro,

o SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1997, com rectificações posteriores publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1997, e n.º 9, de 8 de Março de 1998.

#### Cláusula 52.ª

#### Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos na mesma categoria, à diuturnidade de 3570\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

#### Trabalho extraordinário/refeições

- 2 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula terá direito a receber um abono para a respectiva refeição, de acordo com a seguinte tabela:
  - a) Pequeno-almoço 450\$;
  - b) Almoço 1680\$;
  - c) Jantar 1680\$;
  - d) Ceia 1120\$.

#### Cláusula 60.ª

#### Comparticipação nas despesas de almoço

1 — A todos os trabalhadores por cada dia de trabalho completo será atribuída, sempre que possível em senhas, uma comparticipação nas despesas de almoço no valor de 1560\$ (mínimo cinco horas).

### ANEXO II

#### Tabela de remunerações

Classes	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
A	Chefe de serviços	194 500\$00
В	Chefe de secção	165 000\$00
С	Primeiro-oficial	149 900\$00
D	Segundo-oficial	142 800\$00
E	Terceiro-oficial	133 400\$00
F	Aspirante Condutor Primeiro-porteiro Primeiro-contínuo Telefonista Conferente de armazém Conferente de parque de contentores Guarda rondista/vigilante Operador de máquinas	117 800\$00

Classes	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
G	Servente embalador	109 800\$00
Н	Praticante	94 600\$00
I	Segundo-contínuo	94 600\$00
J	Praticante estagiário	81 400\$00
L	Praticante estagiário de armazém:  1.º semestre 2.º semestre	66 500\$00 87 300\$00
М	Paquete	64 500\$00

A retribuição mensal das auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 530\$.

O presente acordo produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1998 a 28 de Fevereiro de 1999, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas.

#### Lisboa, 22 de Agosto de 1998.

Pela Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Operadores do Porto de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela AOPS — Associação Marítima e Portuária do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela SAP — Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Agosto de 1998.

Depositado em 31 de Agosto de 1998, a fl. 156 do livro n.º 8, com o n.º 325/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões e outras e o SIMA-MEVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca — Alteração salarial e outras.

Novo texto para o n.º 1 da cláusula 52.ª, n.º 2, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), da cláusula 57.ª, n.º 1 da cláusula 60.ª e anexo II, «Tabela de remunerações», do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Operadores Portuários do Douro e Leixões, AOPS — Associação Marítima e Portuária do Sul,

ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias, e AOPL — Associação dos Operadores do Porto de Lisboa, por um lado, e, por outro, o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1994, 33, de 8 de Setembro de 1995, 33, de 8 de Setembro de 1996, e 34, de 15 de Setembro de 1997.

Esta revisão destina-se a substituir o publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, e suas alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1988, 29, de 8 de Agosto de 1989, 29, de 8 de Agosto de 1990, 30, de 15 de Agosto de 1991, 33, de 8 de Setembro de 1992, 33, de 8 de Setembro de 1993, 33, de 8 de Setembro de 1994, 33, de 8 de Setembro de 1995, 33, de 8 de Setembro de 1996, e 34, de 15 de Setembro de 1997.

#### Cláusula 52.ª

#### **Diuturnidades**

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos na mesma categoria, à diuturnidade de 3570\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

#### Cláusula 57.ª

#### Trabalho extraordinário/refeições

- 2 Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho nas condições previstas no n.º 2 desta cláusula, terá direito a receber um abono para a respectiva refeição, de acordo com a seguinte tabela:
  - a) Pequeno-almoço 450\$;
  - b) Almoço 1680\$;
  - c) Jantar 1 680\$;
  - d) Ceia 1120\$.

#### Cláusula 60.ª

#### Comparticipação nas despesas de almoço

1 — A todos os trabalhadores, por cada dia de trabalho completo, será atribuída, sempre que possível em senhas, uma comparticipação nas despesas de almoço no valor de 1560\$ (mínimo de cinco horas).

## ANEXO II Tabela de remunerações

Classes	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
A	Chefe de serviços	194 500\$00
В	Chefe de secção	165 000\$00
С	Primeiro-oficial	149 900\$00

Classes	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
D	Segundo-oficial	142 800\$00
E	Terceiro-oficial Fiel de armazém Fiel de parque de contentores	133 400\$00
F	Aspirante Condutor Primeiro-porteiro Primeiro-contínuo Telefonista Conferente de armazém Conferente de parque de contentores Guarda rondista/vigilante Operador de máquinas	117 800\$00
G	Servente	109 800\$00
Н	Praticante	94 600\$00
I	Segundo-contínuo	94 600\$00
J	Praticante de estagiário	81 400\$00
L	Praticante de estagiário de armazéns do 1.º semestre	66 500\$00 87 300\$00
M	Paquete	65 400\$00

A retribuição mensal das auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 530\$.

O presente acordo produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1998 a 28 de Fevereiro de 1999, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas.

#### Lisboa, 22 de Maio de 1998.

Pela Associação dos Operadores Portuários dos Portos do Douro e Leixões:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Operadores do Porto de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela AOPS — Associação Marítima e Portuária do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 1998.

Depositado em 31 de Agosto de 1998, a fl. 156 do livro n.º 8, com o n.º 324/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outros e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente ACT obriga em todo o território nacional, por um lado, as associações de beneficiários e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo sindicato outorgante, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

1-.....

2 — As remunerações mínimas constantes na tabela salarial do anexo III do presente ACT produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

#### Cláusula 3.ª

#### Denúncia e revisão

1	
2	
3 —	
4 —	

#### CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.ª

#### Condições gerais de admissão

1 -	_	٠.	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•
		) .																																							
	b	) .		•								•							•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	$c_{j}$	) .	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 -	_																																								
3 -																																									

#### Cláusula 5.ª

#### Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT serão classificados pela entidade patronal segundo as funções efectivamente desempenhadas e de acordo com o disposto no anexo II.

#### Cláusula 6.ª

#### Carreiras profissionais

As carreiras profissionais dos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT encontram-se regulamentadas no anexo I.

#### Cláusula 7.ª

## 

#### Cláusula 9.ª

#### Quadro de pessoal

As associações de beneficiários obrigam-se, nos termos legais e deste ACT, a remeter cópia do quadro de pessoal para o SETAA, bem como a tê-lo afixado em local próprio e visível.

#### CAPÍTULO III

### Direitos, deveres e garantias

#### CAPÍTULO IV

Livre exercício dos direitos e actividade sindical

#### CAPÍTULO V

#### Local de trabalho, transferências e deslocações em serviço

#### Cláusula 16.ª

#### Local habitual de trabalho

Entende-se por local habitual de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi contratado, ou o que resulte da natureza do serviço ou das circunstâncias daí decorrentes.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### Transferências do trabalhador para outro local de trabalho

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total

ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

- 2 No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a associação provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

#### Cláusula 18.ª

#### Deslocações em serviço

- 1 Quando os trabalhadores se tenham que se deslocar em serviço dentro da área de trabalho, deverá aos mesmos ser assegurado:
  - a) O transporte desde a sede da associação ou local acordado entre as partes, até ao local onde prestem o trabalho; ou
  - b) Um subsídio de 25 % do preço da gasolina super por cada quilómetro percorrido em viatura própria.
- 2 Quando os trabalhadores tenham de se deslocar em serviço para fora da área de trabalho, terão direito ao transporte ou, na sua falta, a um subsídio de deslocação, nos seguintes termos:
  - a) A 25 % do preço da gasolina super por cada quilómetro percorrido, quando transportado em viatura própria;
  - b) Alimentação e alojamento no valor de:

Pequeno-almoço — 340\$;

Almoço ou jantar — 1200\$;

Ceia — 900\$;

Alojamento com pequeno-almoço — 4150\$.

As partes podem acordar o pagamento das despesas mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

c) A remuneração correspondente a horas extraordinárias, sempre que a duração média do trabalho mensal, incluído o tempo gasto nos trajectos e espera, na ida e no regresso, exceda o horário de trabalho.

#### CAPÍTULO VI

#### Duração do trabalho

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este ACT não pode ser superior a quarenta horas por semana, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 Para os trabalhadores com funções administrativas e técnicas, não pode ser superior a trinta e sete horas e meia, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a

uma hora, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

#### Cláusula 20.ª

#### Horário especial de trabalho

- 1 Os períodos normais de trabalho fixados na cláusula anterior podem ser alargados até ao limite de duas horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, ou até cinco horas, ao sábado.
- 2 O alargameno fixado no número anterior será sempre sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, não podendo, no entanto, o período normal de trabalho numa semana ultrapassar quarenta e cinco horas, excluindo-se deste limite o trabalho suplementar prestado por motivos de força maior.
- 3 O alargamento referido no n.º 1 pode ser efectuado num único período, ou em dois, desde que separados entre si pelo intervalo mínimo de um mês.
- 4 Para cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, em termos médios anuais, proceder-se-á da forma seguinte:
  - a) Redução diária de horário igual ao alargamento praticado por igual período;
  - b) Fixação do período ou períodos de ausência total ou parcial do trabalho, sem considerar, para efeito desta contagem, as ausências previstas na cláusula 28.ª, bem como as tolerâncias de ponto concedidas pela associação.
- 5 A compensação deverá, tanto quanto possível, processar-se de acordo com os interesses do trabalhador.
- 6—O início deste regime será obrigatoriamente comunicado aos trabalhadores por ele abrangidos, e aos sindicatos que os representam, com uma antecedência mínima de oito dias.
- 7 Quando a deslocação dos trabalhadores que laborem em HET não esteja assegurada por transportes colectivos, as associações de beneficiários garantirão os adequados transportes.
- 8 Durante o período de HET prestado nos termos desta cláusula, as associações de beneficiários só poderão recorrer à prestação de trabalho suplementar dos trabalhadores abrangidos por motivos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos para a empresa, devidamente fundamentados.
- 9 Durante o período de alargamento do horário será pago aos trabalhadores abrangidos um subsídio de base mensal de 4150\$.

#### Cláusula 21.ª

#### Isenção de horário de trabalho

1 — Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou fiscalização.

- 2 Os requerimentos de isenção do horário de trabalho dirigidos ao IDICT serão acompanhados de declaração de concordância do trabalhador, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.
- 3 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito à retribuição especial prevista na cláusula 36.ª do presente ACT.

#### Cláusula 22.ª

#### Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário normal de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar só pode ser prestado nos casos e termos previstos na lei.

#### Cláusula 23.ª

#### Trabalho por turnos

- 1 Sempre que as necessidades de serviço o determinarem, os horários de trabalho poderão ser organizados em regime de turnos.
- 2 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua, ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 3 A duração do trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho fixados de harmonia com o disposto na cláusula 19.ª deste ACT.
- 4 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

#### Cláusula 24.ª

#### Trabalho nocturno

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 do dia imediato.

#### CAPÍTULO VII

## Suspensão da prestação do trabalho

#### CAPÍTULO VIII

#### Remuneração do trabalho

Cláusula 32.ª

#### Princípio geral

- 1 As remunerações certas e mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT são as que constam no anexo III.
- 2 Sempre que um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa

e uma parte variável, ser-lhe-á assegurada, independentemente desta, a retribuição certa prevista neste ACT.

- 3 A retribuição mista referida no número anterior deverá ser considerada para todos os efeitos previstos neste ACT.
- 4 Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nas normas referidas no presente ACT, tendente a reduzir os mínimos nele estabelecidos.

### 

#### Cláusula 37.ª

isentos de horário de trabalho

#### Remuneração de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
  - a) 50% da remuneração normal, na primeira hora;
  - b) 75% da remuneração normal, nas horas ou fracções subsequentes.
- 2 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100 % da remuneração normal.

#### Cláusula 38.ª

#### Subsídio de turno

- 1 A prestação de trabalho em regime de turno confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na remuneração mensal normal:
  - a) 20% em regime de dois turnos em que apenas um seja totalmente ou parcialmente nocturno;
  - b) 25% em regime de três turnos ou de dois turnos total ou parcialmente nocturno.
- 2 O complemento de retribuição previsto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno.

#### Cláusula 39.a

#### Remuneração do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

#### Cláusula 40.ª

## 

#### Cláusula 42.ª

#### Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo têm direito a uma diuturnidade de 4300\$, por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta todo o tempo de serviço prestado, desde o início da exploração das obras, independentemente do organismo responsável pelas mesmas, bem como o tempo de serviço prestado anteriormente em associações de regantes e beneficiários.
- 3 As diuturnidades acrescem à retribuição de base certa.

#### Cláusula 43.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 620\$.

_		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
	<i>a</i> )																																											
	b)																																											
	c)																																											
	e)		•	•	•																			•											•					•			•	
	f)		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
	g																																											
	h)		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2	_																																											
,																																												

Cláusula 44.ª	7 —
Abono para falhas	8—
1 — Aos trabalhadores com responsabilidade efectiva de caixa será atribuído um abono mensal para falhas no valor de 4400\$.	Cláusula 65.ª
2—	Organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho
2—	1
CAPÍTULO IX	
Disciplina	2—
	3—
	4—
CAPÍTULO X	OL 1 (63
Cessação do contrato de trabalho	Cláusula 66.ª Comunicações e participações
	* * * * *
,	
CAPÍTULO XI	Cláusula 67.ª
Segurança, higiene e saúde no trabalho	Formação dos trabalhadores
Cláusula 62.ª	1
Princípios gerais	2—
1 — As entidades patronais cumprirão e farão cumprir o estipulado na legislação vigente sobre segurança,	3—
higiene e saúde no trabalho, nomeadamente o estipublado nos Decretos-Leis n.ºs 441/91 e 26/94 e na Lei n.º 7/95.	4 —
2—	Cláusula 68.ª
2	Obrigações das associações de beneficiários
Cláusula 63.ª	1
Comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho	2—
1	a)
2— 3—	b)
3	c)
Cláusula 64.ª	e)
Denvesentantes des trabalhadores no comissão de segurones	
Representantes dos trabalhadores na comissão de segurança,	f)
higiene e saúde no trabalho	g)
	g) h) i)
higiene e saúde no trabalho	g) h)
higiene e saúde no trabalho 1 —	g)i)
higiene e saúde no trabalho           1 —	g) h) i) l)
higiene e saúde no trabalho           1 —	g) h) i) j) l)
higiene e saúde no trabalho  1 —	g) h) i) j) l) 3— 4— a) b)
higiene e saúde no trabalho  1 —	g) h) i) j) l) 3— 4— a)
higiene e saúde no trabalho  1 —	g) h) i) j) l) 3— 4— a) b)
higiene e saúde no trabalho  1 —	g) h) i) j) l) 3— 4— a) b) c)
higiene e saúde no trabalho  1 —	g) h) i) j) l) 3— 4— a) b) c)

#### Cláusula 69.ª

#### Obrigações dos trabalhadores

a) b) c) d) e) f)	1	— .																																									
c)		<i>a</i> )																																									
d)		b)																																									
e)		c)																																									
e)		d)																																									
f) 2—		<i>e</i> )																																									
		f)																																									
	_																																										
3—	2	— .	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3 —	_																																										
	3	— .	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

#### Cláusula 70.ª

Encarregado de segurança e suas competências na falta de comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho

1	—	•	•					•								•	•	•	•	•									•	•	•		•	•	•	•		•	•		•		•	
2	_																																											
	a) b)																																											
	<i>b</i> )															•																												
	c)		•			•		•								•	•	•	•	•			•	•					•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	d		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	e)		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠
3																																												
J	—	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	٠	•	•	٠	•	٠	•	٠	٠	•

#### CAPÍTULO XII

#### Condições particulares de trabalho

#### Cláusula 71.ª

#### Protecção da maternidade e da paternidade

- 1 Além do estipulado no presente ACT para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados aos trabalhadores, na qualidade de mães e ou pais, os direitos previstos na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/85, de 9 de Junho, e pela Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, nomeadamente os a seguir mencionados:
  - a) Durante o período de gravidez e até 98 dias após o parto ou aborto, a mulher trabalhadora deve ser dispensada de executrar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, sem perda ou diminuição da retribuição, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidações, contacto com substâncias tóxicas, posições incómodas ou transportes adequados;
  - b) Por ocasião do parto, as trabalhadoras têm direito a uma licença de:

Até 31 de Dezembro de 1998 — 98 dias; De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998 — 110 dias;

A partir de 1 de Janeiro de 2000 — 120 dias;

60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 38 ser gozados antes ou depois dessa data;

c) No caso de aborto, a licença é de 30 dias, podendo ser prolongada até 98 dias por indi-

- cação dos serviços médicos da empresa, ou na sua falta, pelo médico assistente;
- d) Em caso de hospitalização do recém-nascido no período abrangido pela licença de maternidade, esta poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então, até final do período.
- 2 O pai tem direito a uma licença pelo mesmo tempo a que a mãe ainda teria direito após o parto, nos seguintes casos:
  - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe e enquanto esta se mantiver;
  - b) Morte da mãe;
  - c) Decisão conjunta dos pais.
- 3 Sempre que a mãe o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente antes ou depois da licença de maternidade. O mesmo se aplica ao pai, nos casos previstos no n.º 2.
- 4 A mulher trabalhadora que amamente ou assista ao filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, até ao máximo de duas horas para cumprimento dessa missão, enquanto durar e até o filho perfazer 1 ano de idade.
- 5 As grávidas têm direito a ir às consultas prénatais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição nos casos em que tais consultas não sejam possíveis fora das horas de trabalho, apresentando documento comprovativo.
- 6 Durante a gravidez e até 12 meses após o parto, é facultada a possibilidade de recusa a prestar trabalho nocturno, trabalho suplementar e ou extraordinário, trabalhos pesados ou com produtos tóxicos.
- 7 Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve a empresa facilitar o emprego a meio tempo, reduzindo-lhes proporcionalmente a retribuição, salvo se daí resultar prejuízo para a entidade patronal.

#### Cláusula 72.ª

#### Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular ou outros cursos de formação ou valorização profissional terão os seguintes direitos especiais:
  - a) Dispensa até duas horas por dia para frequência de aulas ou curso, conforme os horários destes, sem perda de retribuição;
  - b) Gozo interpolado das férias para ajustamento das épocas de exame.
- 2 Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, da frequência dos cursos e do aproveitamento escolar.

#### Cláusula 73.ª

#### Trabalho de menores

1 — O trabalho de menores rege-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro.

- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.
- 3 A entidade patronal deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e cultural dos menores ao seu serviço.
- 4 É vedado à entidade patronal encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

#### CAPÍTULO XIII

#### Relações entre as partes outorgantes

#### Cláusula 74.ª

#### Declaração de intenções

- 1 As partes comprometem-se a prestar mutuamente e em tempo útil toda a informação possível que permita aprofundar o conhecimento da realidade sectorial, das implicações e impacte das normas contratuais estabelecidas e aferir o respectivo cumprimento e adequações.
- 2 As partes reconhecem a necessidade de promover, desenvolver e concretizar, de forma continuada e regular, mecanismos que incentivem o diálogo entre entidades directa ou indirectamente outorgantes deste ACT e a accionar em tempo útil a consulta prévia e participação dos agentes sociais intervenientes neste sector.

#### Cláusula 75.a

#### Comissão paritária

A interpretação dos casos duvidosos e a integração dos casos omissos que o presente ACT suscitar serão da competência de uma comissão paritária, integrada por três representantes do sindicato subscritor do presente ACT e três representantes das associações de beneficiários outorgantes, também do presente ACT.

#### Cláusula 76.ª

#### Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste ACT, será criada uma comissão paritária, nos termos da cláusula anterior.
- 2 Os representantes das associações de beneficiários e do SETAA junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 3 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente ACT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

#### Cláusula 77.a

#### Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente ACT;
- b) Interpretar e deliberar sobre os casos omissos no presente ACT;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre dúvidas emergentes da aplicação do presente ACT;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões.

#### Cláusula 78.ª

#### Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais sejam comunicados, por escrito e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 75.ª, à outra parte e ao Ministério para a Qualificação e o Emprego.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros representantes de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente ACT.
- 4 A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da IDICT e ou do Ministério para a Qualificação e o Emprego.

#### CAPÍTULO XIV

#### Disposições finais e transitórias

#### Cláusula 79.ª

#### Reclassificação profissional

As empresas deverão, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor deste ACT, proceder à reclassificação dos seus trabalhadores de acordo com as categorias previstas no anexo II, podendo dessa reclassificação os interessados recorrer para o órgão previsto no capítulo XIII desde ACT, reclassificação que se tornará definitiva se, no prazo de 30 dias após o conhecimento pelo trabalhador, este não reclamar, nos termos do n.º 2 desta cláusula.

#### Cláusula 80.ª

#### Manutenção de regalias adquiridas

- 1 O presente ACT revoga todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho de âmbito regional e ou nacional aplicáveis aos trabalhadores pelo presente ACT abrangidos.
- 2 Da aplicação do presente ACT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores,

designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição da retribuição ou de outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas nas associações de beneficiários, à data da entrada em vigor deste ACT.

2 — Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente ACT.

#### Cláusula 81.ª

#### Declaração da maior favorabilidade

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a maior favorabilidade global do presente ACT.

#### Cláusula 82.ª

#### Salvaguarda de direitos

Todos os trabalhadores terão de, obrigatoriamente, ter, em Janeiro de 1998, um aumento mínimo de 3% sobre os salários de base mensal que realmente auferiam em Dezembro de 1997.

#### ANEXO I

#### Carreiras profissionais

Condições específicas

#### ANEXO II

#### Definição de funções

#### ANEXO III

#### Remunerações mínimas mensais

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I	Engenheiro técnico agrário principal	132 600\$00
II	Chefe dos serviços administrativos Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	117 000\$00
III	Agente técnico agrícola principal Escriturário principal	111 800\$00
IV	Desenhador principal	99 500\$00
V	Agente técnico agrícola de 1.ª classe Encarregado geral de máquinas Topógrafo de 1.ª classe	94 200\$00
VI	Agente técnico agrícola de 2.ª classe Caixa	87 200\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
VI	Encarregado barragem c/ central eléctrica Escriturário de 2.ª classe Fiel de armazém principal Fiscal principal Mecânico principal Motorista principal Pedreiro principal Serralheiro civil principal Serralheiro mecânico principal Topógrafo de 2.ª classe	87 200\$00
VII	Carpinteiro de 1.ª classe Condutor de máquinas de 1.ª classe Dactilógrafo principal Desenhador de 2.ª classe Electricista de 1.ª classe Escriturário de 3.ª classe Mecânico de 1.ª classe Motorista de pesados de 1.ª classe Pedreiro de 1.ª classe Serralheiro civil de 1.ª classe Serralheiro mecânico de 1.ª classe	80 400\$00
VIII	Encarregado de barragem Fiscal de 1.ª classe Operador de estação elevatória principal Telefonista principal Tractorista principal	77 000\$00
IX	Cantoneiro de rega principal Carpinteiro de 2.ª classe Condutor de máquinas de 2.ª classe Electricista de 2.ª classe Fiel de armazém de 1.ª classe Fiscal de 2.ª classe Guarda principal Mecânico de 2.ª classe Motorista de pesados de 2.ª classe Operador de estação elevatória — 1.ª classe Pedreiro de 2.ª classe Serralheiro civil de 2.ª classe Serralheiro mecânico de 2.ª classe	72 000\$00
X	Cantoneiro de conservação principal Cantoneiro de rega de 1.ª classe Carpinteiro de 3.ª classe Dactilógrafo de 1.ª classe Electricista de 3.ª classe Estagiário do 2.º ano (escriturário) Guarda de 1.ª classe Mecânico de 3.ª classe Operador de estação elevatória — 2.ª classe Pedreiro de 3.ª classe Porta-miras principal Serralheiro civil de 3.ª classe Serralheiro mecânico de 3.ª classe Telefonista de 1.ª classe Tractorista	70 000\$000
XI	Ajudante de encarregado de barragem Cantoneiro de conservação de 1.ª classe Contínuo principal	66 600\$00
	Ajudante de carpinteiro Ajudante de electricista Ajudante de mecânico	

Remunerações

XII

63 100\$00

Ajudante de serralheiro mecânico
Cantoneiro de rega de 2.ª classe
Contínuo de 1.ª classe
Dactilógrafo de 2.ª classe

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
XII	Estagiário do 1.º ano (escriturário) Fiel auxiliar de armazém	63 100\$00
XIII	Contínuo de 2.ª classe	60 300\$00
XIV	Aprendiz do 3.º ano (construção civil e metalúrgicos).	53 800\$00
XV	Aprendiz do 2.º ano (construção civil e metalúrgicos).	50 500\$00
XVI	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e metalúrgicos).	46 600\$00

#### Lisboa, 15 de Julho de 1998.

Pela Associação de Beneficiários do Mira:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Beneficiários do Vale do Liz:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Beneficiários de Silves, Lagoa e Portimão:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Beneficiários do Vale do Sorraia:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Regantes e Beneficiários da Veiga Chaves:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Beneficiários do Caia:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Regantes e Beneficiários de Campilhas e Alto Sado:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Beneficiários da Obra de Rega de Odivelas:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Regantes e Beneficiários do Alvor:

Manuel Amaro Figueira

Pela Associação de Beneficiários do Roxo:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Beneficiários do Divor:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Beneficiários da Obra da Vigia:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Regantes e Beneficiários de Idanha-a-Nova:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Beneficiários da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira:

Manuel Amaro Figueira.

Pela Associação de Beneficiários do Vale do Sado:

Manuel Amaro Figueira.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 28 de Julho de 1998.

Depositado em 3 de Setembro de 1998, a fl. 157 do livro n.º 8, com o n.º 329/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Revisão do AE celebrado entre a TRANSINSU-LAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990.

#### Alteração salarial e cláusulas de expressão pecuniária

#### Cláusula 34.ª

#### Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos de antiguidade na empresa, a uma diuturnidade, no valor de 2320\$, até ao máximo de oito.
  - 2 (Sem alteração.)
  - 3 (Sem alteração.)

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

#### Subsídio de alimentação

- 1 Será atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de 1350\$.
  - 2 (Sem alteração.)

#### ANEXO II

#### **Enquadramento salarial**

#### Tabela de remunerações base mensais

Nível	Importância
14	514 000\$00 444 000\$00 369 100\$00 330 600\$00 287 400\$00 182 600\$00 163 000\$00 153 400\$00 145 000\$00 128 700\$00 128 700\$00 121 000\$00

#### ANEXO V

#### Regulamento de deslocações em serviço

- 1 (Sem alteração.)
  2 (Sem alteração.)
  3 (Sem alteração.)
- 4.1 (Sem alteração.)
- 4.1.1 (*Sem alteração*.)

- 4.1.2 (Sem alteração.)
- 4.1.2.1 A empresa pagará ao trabalhador deslocado as seguintes verbas, por dia completo de deslocação, a título de ajudas de custo:
  - a) 12 010\$ deslocação em Portugal (continente e Regiões Autónomas);
  - b) 29 740\$ ou o equivalente em USD ou em libras — deslocações ao estrangeiro;
  - c) (Sem alteração.)
  - d) (Sem alteração.)
  - e) (Eliminada.)
  - f) (Sem alteração.)

  - g) (Sem alteração.) h) (Sem alteração.)
  - i) (Sem alteração.)
  - 4.1.2.2 (Sem alteração.)
  - 4.1.2.3 (Sem alteração.)
  - 4.1.2.4 (*Sem alteração*.)
  - 4.2 (Sem alteração.)
  - 5 (Sem alteração.)
  - 6 (Sem alteração.)
  - 7 (Sem alteração.)

#### Lisboa, 13 de Julho de 1998.

Pela TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 17 de Julho de 1998. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 1998.

Depositado em 31 de Agosto de 1998, a fl. 155 do livro n.º 8, com o n.º 322/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e o SIMAMÉVIP — Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas — Alteração salarial e outras.

Revisão do AE celebrado entre a TRANSINSU-LAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A., e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1990.

#### Alteração salarial e cláusulas de expressão pecuniária

#### Cláusula 34.ª

#### **Diuturnidades**

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos de antiguidade na empresa, a uma diuturnidade, no valor de 2320\$, até ao máximo de oito.
  - 2 (Sem alteração.)
  - 3 (Sem alteração.)

#### Cláusula 38.ª

#### Subsídio de alimentação

- 1 Será atribuído a todos os trabalhadores, por cada dia de trabalho efectivo, um subsídio de 1350\$.
  - 2 (Sem alteração.)

#### ANEXO II

#### **Enquadramento salarial**

#### Tabela de remunerações base mensais

Nível	Importância
14	514 000\$00 444 000\$00 369 100\$00 330 600\$00 287 400\$00 204 700\$00 182 600\$00 163 000\$00 153 400\$00 145 000\$00 136 800\$00 128 700\$00 121 000\$00

#### ANEXO V

#### Regulamento de deslocações em serviço

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 (Sem alteração.)
- 4.1 (Sem alteração.) 4.1.1 — (Sem alteração.)
- 4.1.2 (Sem alteração.)
- 4.1.2.1 A empresa pagará ao trabalhador deslocado as seguintes verbas, por dia completo de deslocação, a título de ajudas de custo:
  - a) 12 010\$ deslocação em Portugal (continente e Regiões Autónomas);
  - b) 29 740\$ ou o equivalente em USD ou em libras — deslocações ao estrangeiro;
  - c) (Sem alteração.)
  - d) (Sem alteração.)
  - e) (Eliminada.)
  - f) (Sem alteração.)

- g) (Sem alteração.)
- h) (Sem alteração.)
- i) (Sem alteração.)

4.1.2.2 — (Sem alteração.)

4.1.2.3 — (Sem alteração.) 4.1.2.4 — (Sem alteração.)

4.2 — (Sem alteração.)

5 — (Sem alteração.)

6 — (Sem alteração.)

7 — (Sem alteração.)

#### Lisboa, 13 de Julho de 1998.

 $Pela\ TRANSINSULAR -- Transportes\ Marítimos\ Insulares,\ S.\ A.:$ (Assinatura ilegível.)

Pelo SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Agosto de 1998.

Depositado em 31 de Agosto de 1998, a fl. 155 do livro n.º 8, com o n.º 323/98, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a Assoc. Portuguesa de Grossistas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros -Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1998, o CCT mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim:

Na lista das assinaturas, a p. 1488, onde se lê:

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: Pelo SITESC — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

deve ler-se:

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: